



Unifametro

Formar para transformar

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

CURSO DE DIREITO

REGIANE DE ALMEIDA FREITAS

**O MANÍACO DA MOTO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA TEORIA DO
ETIQUETAMENTO SOCIAL**

Fortaleza - CE

2020

REGIANE DE ALMEIDA FREITAS

**MANÍACO DA MOTO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA TEORIA DO
ETIQUETAMENTO SOCIAL**

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Ma. Isabelle Lucena Lavor.

Fortaleza - CE

2020

REGIANE DE ALMEIDA FREITAS

MANÍACO DA MOTO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA TEORIA DO
ETIQUETAMENTO SOCIAL

Artigo científico apresentado no dia 23 de junho de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Isabelle Lucena Lavor
Orientadora – Centro Universitário Fametro

Prof.^o Esp. Carlos Teixeira Teófilo
Membro – Centro Universitário Fametro

Prof.^a Esp. Anna Claudia Nery
Membro – Centro Universitário Fametro

MANÍACO DA MOTO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

Regiane de Almeida Freitas¹

RESUMO

O presente artigo discorre acerca da "Teoria do etiquetamento" o qual consiste na rotulação social dos indivíduos do pós-cárcere. Inclusive, tem o intuito de demonstrar os prejuízos e/ou malefícios que tal rotulação/estigmatização causam na vida destes indivíduos. A exemplo do caso do Antônio Claudio Barbosa de Castro que foi confundido com um criminoso e, este, era conhecido como "Maníaco da moto". Em razão disso, o acusado permaneceu preso por cinco anos injustamente. Diante da prisão equivocada e, posteriormente, com a soltura após comprovação que se tratava de uma prisão injusta, torna-se imprescindível o estudo acerca deste tema, uma vez que tem importância na sociedade por ter sido divulgado por vários tipos de mídia, bem como por trazer diversos malefícios para o acusado e, conseqüentemente, por causar preconceitos perante a sociedade, o que colaboram para fazerem os pré-julgamentos. Ademais, pretende-se neste estudo discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado, observando a legislação aplicável, bem como realizar uma análise crítica do convívio social e a busca da ressocialização na sociedade após a rotulação destes indivíduos. Diante disso, a metodologia utilizada se fundamenta em pesquisas bibliográficas, doutrinárias, artigos, leis, entendimentos jurisprudenciais e, ainda, através de estudos de caso (exclusivamente o do supramencionado), logo a pesquisa será descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Etiquetamento. Estigmatização. Ressocialização.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as graças que alcancei na vida, e por nunca me deixar desistir dos meus sonhos, por me dar capacidade intelectual plena, saúde, coragem e me permitir junto com Ele realizar este grande projeto em minha existência atual. Pois sei que sempre está comigo em todos os momentos, me dando a certeza de que nada é por acaso. A minha família, em especial meu marido Antonio Ivanilson Teixeira e minha filha Yasmin Lorraine Freitas Teixeira que sempre estiveram presentes nos momentos que mais precisei me dando suporte nas horas mais difíceis dessa caminhada a minha mãe Maria Almeida Freitas, que sempre torceu pra esse sonho se tornasse realidade.

A minha orientadora, Isabelle Lucena Lavor, que me deu segurança e direção nesse projeto, sempre estando à disposição me dando todo suporte e segurança para que pudesse concluir esse trabalho com êxito.

Aos amigos que mesmo não os vendo com muita frequência, sei que posso contar com a amizade e carinho em especial minhas amigas Neide Holanda da Silva e Samya Pereira Meneses que sempre torceram pelo meu sucesso, estando ao meu lado me dando suporte e apoio.

A minha amiga Edilene Gomez de Queiroz que foi a primeira amiga que tive quando entrei na faculdade, e sempre me deu apoio e incentivo desde que comecei a fazer esse artigo.

Não poderia deixar de agradecer ao meu diretor do 13º Juizado Especial Dr. Felipe Diógenes Santos por todo apoio e compreensão sendo essencial para que eu chegasse até aqui.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é necessário destacar que o foco desse trabalho será uma abordagem crítica ao não cumprimento do princípio da ampla defesa e contraditório previsto constitucionalmente a partir da análise do caso do borracheiro Antônio Claudio Barbosa de Castro, que foi preso injustamente por quase cinco anos. No ano de 2014, por ter sido imputado a ele o crime de abusar sexualmente de várias mulheres, as quais tinham entre 11 a 24 anos de idade na cidade de Fortaleza. Ressalte-se que a prisão se deu, tão somente, baseado no reconhecimento da provável vítima de 11 anos, visto que, durante a investigação não fora realizado nenhuma análise comprobatória “robusta” que comprovasse a conduta delitiva do acusado.

Vale mencionar, que diante da acusação, o borracheiro Antônio Claudio Barbosa de Castro, outrora acusado, afirmou que no momento do crime encontrava-se trabalhando, razão pela qual o impossibilitava de ser o autor do crime o qual lhe foi imputado. Logo, resta caracterizado, que não foi observado o disposto no artigo 5º, inciso LV da Lei maior, que dispõe acerca do princípio da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 1988). O que no caso em tela, tal princípio, de suma importância no direito processual penal não foi levado em consideração, o que ensejou a condenação de um inocente. Diante disso, persiste a indagação, no sentido de até quando o judiciário irá encarcerar inocentes?

Por conseguinte, ao tratar deste tema, mostra-se necessário questionar a existência da rotulação em indivíduos de classe inferior, ao passo que os indivíduos de classe elevada não são rotulados. Com isso, os efeitos da estigmatização se torna mais pesados para os ex-apeados de classe inferior, o que inviabiliza o convívio social, tendo em vista que a sociedade faz suas análises críticas em virtude da rotulação, dificultando, portanto, a reintegração dos indivíduos estigmatizados na sociedade.

È consabido que em tempos remotos pessoas inocentes já eram encarceradas mesmo havendo comprovação de que tais acusados não cometeram nenhuma infração penal, mesmo assim permaneciam presos. Após o cumprimento das penas definitivas, os sentenciados tinham muita dificuldade em serem inseridos na sociedade, sendo rotulados como ex-presidiários.

Contudo, tal prática não se limita somente aos tempos remotos, haja vista que atualmente, no âmbito nacional, ocorreram fatos semelhantes, ou seja, mesmo no mundo criminalista contemporâneo ocorrem erros gravíssimos concernentes à prisão de inocentes. Logo, mostra-se evidente que há a necessidade imediata na busca de institutos penais a fim de impedir que inocentes sejam cerceados de viver em liberdade, bem como que seja garantida a ampla defesa no devido processo legal de todos os indivíduos, principalmente no que tange aos menos abastados.

Em relação à finalidade metodológica, este trabalho se propõe a realizar pesquisas bibliográficas, doutrinárias, artigos, leis, entendimentos jurisprudenciais e, ainda, se valer de estudos de caso (exclusivamente o do supramencionado). Logo, a pesquisa será descritiva e exploratória.

A investigação nesse trabalho é dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda acerca da Teoria de Etiquetamento, sua origem e importância para a criminologia, seu instigante questionamento sociológico procurando entender o processo de criminalização e os padrões empregados pelo sistema penal para delinear o excluído. Ademais será mencionado sobre o seu surgimento, suas discussões históricas e os autores que contribuíram para sua criação. Sendo ainda citado sobre a construção social do inimigo, quais os atributos e parâmetros aplicados para determinar o indivíduo como inimigo, bem como as atitudes que são classificadas como delitivas, sendo conceituado como inimigo aquele que descumpra as normas instituídas pelos juízos de controle penal.

No segundo capítulo, será abordado o estudo de caso propriamente dito, do borracheiro Antônio Claudio Barbosa de Castro que foi preso injustamente, ficando conhecido como “Maníaco da moto” acusado de abusar sexualmente de várias mulheres com idade entre 11 e 24 anos, ficando preso por quase cinco anos, sendo solto após ser reconhecida a sua inocência. Será feita uma análise criminológica do caso, analisando origem do crime, como se chegou a Antonio Claudio como suspeito, a não observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. E ainda o pré-julgamento em detrimento aos estigmatizados que são desacreditados excluídos da sociedade, condição essa que dispõe como obstáculo no convívio social, por conta do preconceito criado pela sociedade, tornando difícil sua reinserção no convívio social.

No terceiro capítulo, busca-se a responsabilidade civil do Estado a partir dos

estigmas, diante disso a carta magna prevê a indenização aquele que sofrer dano por um erro do judiciário, ficando o Estado obrigado a reparar os danos causados, fazendo uma explanação da legislação aplicável ao caso concreto. Será feita uma pesquisa sobre a reestruturação social após a rotulação destacando as principais dificuldades enfrentadas pelo ex-detento, explicando sobre a vida na prisão e suas consequências irreparáveis, que mesmo após a sua saída do cárcere sofre dificuldades em se adaptar. A diferença entre a vida na prisão e fora dela, pois os valores e a rotina do preso são bem diferentes da vida na sociedade, trazendo vários questionamentos, um deles é por que é tão difícil a reinserção na sociedade de um ex-apanado? Pois mesmo em liberdade o ex-detento sofre preconceitos da sociedade, não encontrando opções para sobrevivência na condição de ex-presidiário sendo rotulado como um infrator condição que acarreta a estigmatização. Por último, serão feitas as considerações finais do trabalho.

1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

No capítulo que se inicia pretende-se discorrer sobre a Teoria do Etiquetamento que foi o resultado de estudos que foram feitos pelos membros da “Nova Escola de Chicago” universidade que passou a existir principalmente com o objetivo de estudar as causas da criminalidade e mostrar soluções eficientes para prevenir e reprimir tal prática, surgindo em meio a um cenário histórico marcado pelas contendas, eis que sobrevém esse novo pensamento criminológico direcionado ao desvio de comportamento iniciando a nova criminologia.

1.1 Discussões históricas

A Teoria do Etiquetamento também conhecida como Labelling Approach, Teoria da rotulação, surgiu no final da década de 50 no começo dos anos 60, nos Estados Unidos da América, década essa marcada por grandes acontecimentos como a emigração, a industrialização, radicalização cultural e política os conflitos externos resultantes da guerra fria e da guerra do Vietnã, repercutindo na forma de pensar e agir das pessoas transformando alguns valores e agregando novos direitos (AYRES; PESSÔA, 2017; SILVA, 2017).

Inicialmente vale ressaltar que a Teoria do Etiquetamento surgiu em uma época histórica com muitas lutas em que o paradigma da defesa social mostrou-se a enfrentar o etiológico em que o sujeito passou a ser investigado como parte da sociedade e não como pessoa (SILVA, 2017). Pode-se observar que os estudos e críticas às prisões sempre existiram, por originar novas formas e maiores níveis de criminalidade indo de encontro aos preceitos.

Esse novo paradigma criminológico surge como uma crítica ao antigo paradigma no qual analisava o delinquente por suas características individuais, o novo paradigma aponta a realidade do criminoso e os estigmas trazidos por ele, quebrando o paradigma inerte usado pelas teorias passadas no estudo de identificação de um infrator, que eram feitos com o estudo de crânio, genética ou árvore genealógica. O moderno paradigma tem como propósito fazer uma análise do sistema penal e a ocorrência de controle.

A teoria supra significa 'rotulação', 'estigma' para criminologia crítica. Tratam-se de dados altamente seletivos e discriminatórios, nos quais os indivíduos ali etiquetados são na maioria das vezes pobres, negros, semialfabetizados, ou seja, há uma nítida omissão da classe dominante, o que desvia o foco de estudo da teoria para as áreas degradadas, ficando os 'engravatados' despercebidos. (LAVÔR, 2019, p.78)

Nesse momento o indivíduo passa a ser observado como membro de uma sociedade, de grupos e não unicamente o seu lado peculiar, nesse diapasão o novo paradigma examina as situações em que o sujeito pode ser considerado desviante.

O desvio e a criminalidade passam a ser apontados como uma etiqueta, um rótulo conferido a algumas pessoas, por intermédio de relevantes processos de interação social e não mais uma qualidade peculiar inerente da ação individual.

Nesse seguimento a Teoria do Etiquetamento utiliza as instâncias de controle que atuam de forma dominante de acordo com o ordenamento jurídico em vigor para grande e rápido processo de rotulação.

O desenvolvimento dessa teoria se mostra com dois aspectos sociológicos diferentes, sendo o primeiro o do interacionismo simbólico e o segundo a etnometodologia. Esses dois enfoques velem - se da teoria direcionada a dimensão da definição com paradigmas focados ao controle social.

O interacionismo simbólico tem como propósito demonstrar que a natureza humana não pode ser conhecida em sua integridade por dados isolados, objetivos

ou inalteráveis. A identidade individual de um sujeito é resultado de um processo de convívio dinâmico, assim como a sociedade é uma realidade social sendo construída a partir da relação dos indivíduos que estereotipam os comportamentos.

Nesse sentido, Alessandro Baratta complementa que:

Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social”, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social (BARATTA, 2002, p.87).

O interacionismo simbólico descarta o pensamento determinista de um modelo societário inerte em que menciona a abordagem do comportamento em que se refere à criação da identidade individual.

A etnometodologia diz que a sociedade não é uma realidade, não sendo possível levar em consideração um dado concreto, não podendo entender sobre o que é real, mas um produto de uma construção social, adquirida pelo andamento de uma determinação e de uma caracterização por parte de pessoas ou grupos.

Tanto o interacionismo simbólico como a etnometodologia direcionaram os teóricos da Teoria do Etiquetamento, procurando convicções com os conceitos acima demonstrados, associando-os com o comportamento desviante. O estudo do etiquetamento social estende-se sobre o indivíduo, e tem poder de definir quem será etiquetado (CORRAL, 2015).

Com embasamento nessas críticas que os estudiosos modificaram o pensamento e o aspecto de como isso era observado pela sociedade, fazendo pensar em ideias nunca antes ligadas. Foram tratados de estudos sobre o desvio, o poder social, a delinquência e as proporções da criminalidade, nas quais são procedimentos em que a sociedade dispõe para marcar as pessoas e seus comportamentos sociais conhecidos como desviante sendo atribuídos novos conceitos aos assuntos criminais.

Howard Becker é um dos mais importantes teóricos da Teoria do Etiquetamento, pertencendo à Nova Escola de Chicago, no ano de 1963 publicou o livro *Outsiders* que ficou conhecido como um dos primeiros livros a tratar sobre a supra mencionada teoria, sua obra estudava os modelos de rotulação, dispondo como

estudo os usuários de maconha e os músicos de casas noturnas (LIMA E SILVA, 2015).

Vale ressaltar que em *Outsiders* destacava que o indivíduo desviante era aquele que tinha um comportamento indesejável pela sociedade, por esse motivo lhe era atribuído um rótulo uma etiqueta que o marcaria para sempre.

De acordo com Anitua (2008), Becker afirmou que a culpa da criação da rotulação do desviante era da sociedade, pois julgava que os grupos sociais que criavam o próprio desvio, quando estipulavam regras e rotulavam determinadas pessoas.

Outro estudioso importante da Teoria foi Edwin Lemert que divulgou um estudo sobre a identidade do desviado a partir do conceito do interacionismo simbólico, em 1967 publicou seu livro *Desvio Humano*, que especificou o que seria o desvio primário e desvio secundário. Lemert acreditava que as causas sociais, culturais e psicológicas seriam desvio primário. O desvio primário teria envolvimento com a marginalização do sujeito, quanto as suas condições psíquicas (ANITUA, 2008; CORRAL, 2015).

Edwin Schur é um sociólogo que se referiu a Teoria do Etiquetamento em seu livro publicado em 1973, intitulado *Não Intervenção Radical*, ponderando os efeitos realizados pelo desvio e posteriormente pela criminalização secundária, salientando que a punição ao uso de entorpecentes se transformava na melhor forma de construir delinquentes. Compreende que a convicção de tolerância deveria mudada, pois obrigar o sujeito a fazer um tratamento contra o vício em drogas, sendo ele delinquente ou não, só beneficiará o aparecimento de mercados de drogas ilícitas. (MASI, 2014; CORRAL, 2015)

Já Alfred Schutz estudou o fundamento das relações associativas tipificando-as, acreditava o teórico que não se podia verificar a manifestação do desencaminhamento por meio de comportamento introduzido em um meio já formado, sendo possível diferenciar uma dada situação e lhe imputar como desviante. Schutz tratava os métodos de criminalização secundária e em especial os processos de descrições realizadas pelos juízos oficiais de controle do Estado. Podemos observar que ele versava sobre as causas de definição, mas não só as feitas pelo controle estatal, mas também as decorrentes dos processos de definições informais, isto é desenvolvido pela sociedade (BELO, 2008; BARATTA, 2002).

O sociólogo Kai Erikson publicou um artigo em 1962 com o título Uma nota sobre a sociologia do desvio. O teórico analisa as condutas desviantes e defende que o desvio social não surge de um comportamento peculiar, sendo necessário investigar todos os comportamentos que cercam o meio social para que se possa avaliar se existem ou não condutas desviantes, fazendo-se indispensável um estudo profundo dos valores culturais que compreendem a forma de vida do indivíduo possivelmente se tornará um desviante (SIQUEIRA, 2015; CORRAL, 2015).

Outro importante teórico foi Erving Goffman que partiu para uma investigação a respeito das instituições totais, também denominou os estigmas oriundos das causas de restrição de liberdade, constatou as consequências dos meios de criminalização no sujeito que é etiquetado, trazendo a definição de estigmas, ligando-os com os sistemas prisionais. Fez uma análise sobre as falhas de personalidade do sujeito que foi encarcerado e que a partir do encarceramento apresentaram novos aspectos que passaram a refletir diretamente pós-cárcere. Em sua obra Estigma de 1975 ele abordou como era feita a reintegração desses indivíduos na sociedade, e quais os estigmas por eles carregados após a saída da prisão (CORRAL, 2015; SHECAIRA, 2014).

Reafirmando, Corral (2015) relata que diversos presos acreditavam numa falsa ideia de que, o período em que estão encarcerados é uma chance para pensar melhor sobre a vida, e se transformar em um sujeito preparado para convivência em sociedade. No ponto de vista de Goffman o Estado tenta disfarçar o estigma que faz com que o apenado sofra, pois por intermédio do seu poder, venha convencendo os apenados que existem sujeitos ressocializados e não ressocializados.

1.2 Construção social do inimigo

O inimigo sempre esteve presente na história da sociedade, e sua construção depende de regras e interesses da sociedade. O crescimento do medo e da insegurança junto com a violência das grandes cidades são motivos para um discurso punitivo, dirigido aos rotulados. Sendo importante indagar como é construído esse inimigo e como essa criminalização acontece.

Em uma sociedade o indivíduo tem seu comportamento conduzido por um poder soberano, sendo-lhe exigido o cumprimento de regras e deveres com o objetivo de manter a ordem social. No instante que esse mesmo indivíduo

descumpre uma dessas regras, deixa de ser enxergado como um cidadão, perdendo seus direitos, passando a ser visto como inimigo.

O inimigo é alguém que é visto como um ser perigoso, sua existência surge no momento que é infringida uma regra que foi imposta pela classe dominante. No instante em que o sujeito é tratado como alguém perigoso, lhe é tirado vários direitos, inclusive o direito ao convívio social.

A sociedade se interessa em saber por qual motivo o sujeito comete um desvio, quebrando uma das tais regras, questionando o que o leva a cometer delitos. Já a criminologia faz o questionamento de forma diferente, questionando a diferença na rotulação, uns são taxados como delinquentes e outros não. Por que existe a seletividade na sociedade? Vale ressaltar que a rotulação em sua maioria, vem devido às condições do sujeito e não de atos.

Quando o individuo passa a ser visto como “inimigo” perde sua essência humana passando a ser uma pessoa sem autonomia ética, ideologia e moral. Como expõe Raul Zaffaroni:

a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais.(ZAFFARONI, 2007, p. 18)

O professor emérito de Direito Penal e Filosofia do Direito da Universidade de Bonn – Alemanha, Gunther Jakobs, foi quem desenvolveu a teoria do Direito Penal do inimigo, com um conceito direcionado a um tipo peculiar de criminalidade. Diz que o inimigo é aquele que infringe o contrato social, trabalhando um ponto de vista criminalizador do sujeito, trazendo um novo paradigma, expondo uma nova ideia de criminalização, como um modelo único de tratar o apenado, um autêntico inimigo do direito penal (SOUSA, 2017).

Assegura que todo delinquente é inimigo e não deve ser tratado como cidadão, perdendo suas garantias constitucionais e a sua segurança jurídica, ficando vulnerável as formas arbitrárias de punição. Entendendo-se que em sociedade todos são considerados cidadãos, sendo feita essa transição de cidadão para inimigo, quando existe o cometimento de um delito.

Entende o Professor que a aplicação do Direito Penal do Inimigo e a forma de extinção do perigo, sendo a pena direcionada aos acontecimentos futuros e não aos

atos cometidos, contrariando o Direito Penal Moderno, que assegura a punição das condutas que contrariam as normas estabelecidas (PINTO, 2010). Jakobs faz a distinção de dois conceitos entre o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo, expondo que os dois tipos estão dentro da sociedade, e que os liga é a forma de aplicação da pena, podendo ser aplicadas como contradição ou asseguramento.

O asseguramento é uma tentativa de ordem social, mostrando que o indivíduo dispõe de bases a serem respeitadas. De outro modo na hora que o sujeito infringe uma norma penal, lhe é aplicado a pena como contradição, para que não seja afastada a ordem social e ele seja devidamente punido.

No nosso país acontece um grande afastamento das classes pomenorizadas no mercado de trabalho, na educação, no esporte e na cultura, acarretando uma condenação à marginalização dessas pessoas, que vivem em uma espécie de luta diária, para obter uma oportunidade de possuir uma vida digna.

Diante da existência da imagem do inimigo na sociedade, é preciso entender quem é o verdadeiro inimigo, pois sua imagem dependendo das circunstâncias pode assumir diferentes traços, mesmo que o inimigo seja resultado de uma construção social.

2. ESTUDO DE CASO: O MANIÁCO DA MOTO

No presente capítulo de início pretende-se discorrer sobre o caso do borracheiro Antonio Claudio Barbosa de Castro que foi preso injustamente por ter sido confundido com um estuprador, que ficou conhecido como “Maníaco da moto” acusado de abusar sexualmente de várias mulheres, e as consequências do pré-julgamento de indivíduos estigmatizados por erro do judiciário.

2.1. Análise criminológica do caso

No início do ano de 2014 na cidade de Fortaleza, um homem em uma moto portando uma faca, começou a praticar vários estupros, ele abordava e estuprava mulheres em ruas desertas na periferia da cidade, ficando conhecido como “Maníaco da moto”. Os estupros aconteciam durante o dia as vítimas eram

abordadas e levadas para um local deserto, chegando alguns estupros ocorrer no meio de ruas sem movimento.

Vale ressaltar que pelo menos nove mulheres com idade entre 11 e 24 anos foram à delegacia para prestar queixa contra o maníaco, que logo já se tornou um procurado pela polícia, mesmo sendo um mistério identificá-lo, pois o estuprador fazia uso do capacete quando praticava o ato libidinoso.

Antonio Claudio Barbosa de Castro um borracheiro foi relacionado ao crime ao adentrar em um salão de beleza, em julho de 2014 quando uma das vítimas do maníaco, uma menina de 11 anos que tinha sido atacada dois meses antes, estava cortando o cabelo ao escutar a voz de Antonio Claudio que entrava no estabelecimento o reconheceu como o homem que a estuprou. Sua mãe assustada com o relato da filha, dias depois conseguiu várias fotos do borracheiro e mostrou a menina que reafirmou ser ele o autor do estupro, após a confirmação da filha à mulher procurou a polícia.

Em poucos dias a imagem de Antonio Claudio estava na TV e nas redes sociais, rapidamente ele se tornou o “Maníaco da moto” no Estado do Ceará.

No dia 28 de agosto de 2014, Antonio Claudio foi preso acusado de estuprar nove mulheres entre elas crianças e adolescentes.

As nove vítimas foram até a delegacia para fazer o reconhecimento de Antonio Claudio, seis dessas não o reconheceu como sendo o homem que as estuprou, elas afirmaram que o estuprador era um homem alto ao contrario de Antonio Claudio. Permanecendo somente a denúncia, da garota de 11 anos e de outras duas mulheres que reconheceram Antonio Claudio como o criminoso que as estuprou.

Antonio Claudio negou o crime afirmando que não possuía uma moto vermelha e que no horário em que aconteceram os estupros, ele estava trabalhando em uma borracharia de sua propriedade, razão pela qual o impossibilitava de ser o autor dos crimes que lhe foram imputados.

No decorrer do processo duas das vítimas desistiram da ação permanecendo somente a garota de 11 anos.

O Antonio Claudio foi preso e condenado a nove anos de prisão pelo crime de estupro de vulnerável, não sendo realizado nenhum exame de DNA, a condenação do borracheiro se deu somente com reconhecimento feito pela menor, não sendo observado o princípio da ampla defesa e do contraditório disposto no artigo 5º LV da

Carta Magna que ampliou o direito de defesa garantindo aos litigantes tanto no processo judicial como no processo administrativo, assegurando aos acusados em geral, conforme os meios e os recursos pertencentes a este instituto.

Nesse sentido destaca Guilherme Souza Nucci:

A toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5º, LV, Constituição Federal de 1988) (Nucci, 2014, p. 67).

A não observância a esse princípio culminou na prisão injusta de Antonio Claudio, sua família sempre acreditou em sua inocência, e diante disso uma ex-namorada e a atual esposa do borracheiro procuraram a Defensoria Pública e um projeto chamado Innocence Project Brasil, uma instituição sem fins lucrativos, que trabalha para tirar da prisão inocentes condenados injustamente.

A principal prova que foi arrolada pela defesa foi às imagens de uma câmera de monitoramento, nas imagens aparecem o verdadeiro maníaco prestes a cometer o estupro da menor.

Para a defesa o homem que praticava os crimes de violência sexual, tem mais de 1,80m de altura, já Antonio Claudio tem apenas 1,59m, a prova estaria nas imagens de uma câmera de monitoramento, captadas no dia 21 de maio de 2014 às 08h28min, dois minutos antes do estupro da menina de 11 anos. Essas imagens foram utilizadas para reconhecer o borracheiro como o maníaco.

A advogada do projeto Innocence Project Brasil em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Ceará pediram a revisão da sentença.

Sete dos nove desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Ceará aceitaram o pedido de revisão criminal feito pela Defensoria Pública do Ceará e a ONG Innocence Project Brasil.

Foram feitos dois laudos das imagens das câmeras de monitoramento, que foram elaborados por peritos forenses e afirmaram a diferença, constatando que a altura do real estuprador é de 1,84m.

Outros dois fatores contribuíram para revisão da sentença, foram às declarações de duas investigadoras da Policia Civil, que na época participaram do inquérito policial não conclusivo, que acreditavam na inocência do borracheiro, e também o fato de mesmo após a prisão de Antonio Claudio, os crimes com as mesmas características continuaram acontecendo.

No dia 29 de julho de 2019, em um novo julgamento a maioria dos magistrados inocentou Antonio Claudio, com base nos laudos que apontaram que o verdadeiro maníaco era bem mais alto que o borracheiro.

O Ministério Público do Ceará, quem o acusou em 2014, se manifestou por escrito e durante o julgamento, por meio de um procurador presente, favorável ao pedido da defesa de revisão da sentença.

No dia 30 de julho de 2019, foi expedido o alvará de soltura de Antonio Claudio Barbosa de Castro, que estava preso no Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Weyne (Cepis), conhecido como CPPL V, em Itaitinga, Região Metropolitana de Fortaleza. Antonio foi recepcionado por vários familiares e pelos pais que não o viam há cinco anos. Em um clima de grande emoção Antônio Cláudio deu uma entrevista, ao sair do presídio, em que disse:

Muita coisa que a gente passou junto, minha família, meus irmãos, eu não tenho nem palavras, eu não estou nem acreditando. Pra ser sincero, muita fé eu tive. É muito difícil porque eu não consigo imaginar como pessoas que se consideram seres humanos colocam uma pessoa inocente dentro de um lugar desse aqui onde passei todo tipo de coisa horrível. (FREITAS; OLIVEIRA; BORGES, 2019, on-line)

Infelizmente nos dias atuais o judiciário ainda comete erros dessa espécie, encarcerando inocentes, sem observar vários princípios basilares dos direitos humanos, e direitos constitucionais, assim destruindo várias vidas e sonhos.

2.2. Consequências do pré-julgamento

O pré-julgamento é quando um indivíduo é julgado antes de ser apurada a realidade dos fatos, tornando em muitos casos um inocente em culpado.

A publicidade da mídia reforça e potencializa o pré-julgamento, isso porque além de contar com a participação ativa da população, os casos de muita repercussão são um atrativo tanto para mídia quanto para população que já fazem um julgamento antecipado.

A mídia influencia a opinião pública com sua maneira de propagação, as pessoas que são apenas acusadas, já são estereotipadas como criminosas.

O sensacionalismo midiático é cruel em seu julgamento, instiga a população a acreditar que o acusado é culpado não oferecendo o direito de defesa e nem a presunção da inocência.

Como destaca Raul Zafaronni:

Os serviços de notícias e os formadores de opinião são os encarregados de difundir este discurso. Os *especialistas* que aparecem não dispõem de dados empíricos sérios, são *palpiteiros* livres, que reiteram o discurso único. Com frequência instrumentalizam-se vítimas e seus parentes, aproveitando, na maioria dos casos, a necessidade de desviar culpas e elaborar o dolo, para que encabecem campanhas de *lei e ordem*, nas quais a vingança é o principal objetivo. As vítimas assim manipuladas passam a opinar como técnicos e como legisladores e convocam os personagens mais sinistros e obscuros do autoritarismo penal *völkisch* ao seu redor, diante do que os políticos amedrontados se rendem, num espetáculo vergonhoso para a democracia e a dignidade da representação popular. (ZAFFARONI, 2007, p. 75)

É visível a diferença entre os que fazem jus aos olhos da sociedade para serem criminalizados, aos que merecem um julgamento ameno, uma solução mais amigável.

No caso do maníaco da moto Antonio Claudio se tornou uma vítima do pré-julgamento, foi preso e condenado a nove anos de prisão, por um erro no reconhecimento da vítima, teve como consequência quase cinco anos de encarceramento, acumulados com a distância dos familiares e a perda da dignidade.

A importância atribuída ao depoimento da vítima nos crimes cometidos as escondidas, ainda que precise ser resguardada para que seja viável a produção de um processo eficaz, não deve tornar insignificante o devido processo legal e o livre convencimento criado, incluindo o reconhecimento do suspeito pela vítima que muitas vezes são levados ao pé da letra na delegacia ou em juízo, sendo tão convincente que muitas provas que deviam ser observadas são deixadas para trás, no caso do maníaco da moto, o verdadeiro maníaco tem uma cicatriz no rosto, em nenhum momento essa prova não foi levada em conta na condenação, causando uma grande falha no decorrer do processo, tornando um inocente em culpado.

Vale ressaltar que a condenação de um réu não deve ser baseada apenas no reconhecimento da vítima, uma vez que já foi demonstrado que esse reconhecimento pode ser instigado por vários fatores que põe em dúvida sua validade.

Um indivíduo ao ser rotulado em um pré-julgamento como criminoso ocasiona muitas consequências em sua vida, dentre elas está à dificuldade do convívio em sociedade que já o exclui por aparentemente não se enquadrar nos padrões de vida atuais. Cometer ou não um delito e ser apontado como criminoso mesmo sendo inocente se torna um dos motivos para que alguns indivíduos comecem a cometer

crimes, porque depois que o sujeito perde a dignidade lhe custa menos entrar no mundo do crime.

Outra consequência é quando o encarceramento acontece de forma injusta, tanto dentro quanto fora da prisão, o indivíduo acarretará sequelas que levará por toda vida dentre elas o preconceito da sociedade, a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, são os efeitos vivenciados por quem foi parar atrás das grades.

É inegável que a vítima do pré-julgamento fica prejudicada, sendo criada uma imagem negativa deixando o indivíduo sem espaço e credibilidade perante a sociedade, o problema dessa relação está ligado à desigualdade de recursos.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Neste capítulo será discutido sobre a responsabilidade civil do Estado conforme prevê a carta magna, fazendo um esclarecimento da legislação aplicada. Sendo feita uma pesquisa sobre a reestruturação social após a rotulação onde será destacado as principais dificuldades enfrentadas por ex-detento, explicando sobre a vida na prisão e suas consequências irreparáveis, que mesmo após a sua saída do cárcere sofre dificuldades em se adaptar na sociedade.

3.1. Legislação aplicável

A responsabilidade do Estado está dividida em duas a responsabilidades a objetiva e a subjetiva, sendo adotada como regra a responsabilidade objetiva.

De acordo com Cavalieri Filho (2011) A responsabilidade objetiva consagrou e consolidou um expressivo espaço no Direito brasileiro, singularmente iniciou a partir do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Código Civil (CC) de 2002. Na Constituição de 1946, foi utilizada primeiramente na responsabilidade civil do Estado, que é objetiva, mas nem por isso, o tema se mostra fatigado na sua complexidade, pois ainda existem muitos fatos remanescem controvertidos, que surgem no decorrer da vida na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 fundamentou a responsabilidade civil do Estado no artigo 37 §6°:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e também, ao seguinte: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, p.).

O artigo relatado acima, de acordo com Alexandrino e Paulo (2014), enfatizou a responsabilidade objetiva da administração pública na modalidade risco administrativo pelos danos causados pelos seus agentes. O alcance da responsabilidade objetiva é para todas as pessoas jurídicas de direito público, podendo ser de administração direta, autarquias e fundações de direito público, independentemente das atividades que exerçam e, estende também, a todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, isto é, empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviços públicas, as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado que prestem alguns tipos de serviços públicos e ainda, acrescentando as pessoas privadas não integrantes da administração pública.

Dessa forma, a responsabilidade descrita no presente artigo é a objetiva não havendo a necessidade de provar a ocorrência de dano sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre este e o causador.

A vista disso a culpa do Estado é ignorada da prática lesiva da Administração, bastando somente à comprovação da vítima de que o fato danoso foi decorrente da ação ou omissão do agente público para que o Estado seja obrigado a restaurar o dano causado.

Nesse sentido segue uma ementa, aplicada em uma apelação cível com ação indenizatória em erro judiciário ocorrendo prisão ilegal. Responsabilidade civil objetiva do Estado em relação a dano moral e material:

Sentença de procedência para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$30.000,00 a título de danos morais, com incidência de correção monetária a partir da publicação da presente e juros de mora a contar da citação, bem como ao pagamento das custas processuais, restando acolhidos os embargos de declaração para excluir a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de ambas as partes. Responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro, em razão de erro judiciário por recolhimento indevido do autor à prisão. Responsabilidade civil objetiva do ente público, na forma do artigo 37, § 6º, da CRFB. Aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva do Estado nos casos de erro judiciário e na hipótese de prisão além do tempo fixado em sentença, na forma do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. Autor que comprovou o fato constitutivo de seu direito. Prisão civil decretada em razão de débito de alimentos. Processo extinto por falta de andamento em 26/03/2010. Autor preso em 26/05/2010 e posto em liberdade em 31/05/2010. Ilegalidade da constrição à liberdade do autor, em razão da

falha na comunicação havida entre o Poder Judiciário e a Polinter, acerca do recolhimento do mandado de prisão. Flagrante violação a direito fundamental assegurado constitucionalmente de modo a configurar dano extrapatrimonial. Valor da indenização excessivo. Sentença citra petita em relação ao dano material. Aplicação da teoria da causa madura positivada no art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC. Dano material a ser ressarcido, correspondente à verba honorária despendida, que deve se limitar àquele efetivamente comprovado nos autos. Não cabimento de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a Defensoria Pública é órgão de sua estrutura administrativa, o que configura confusão, na forma do verbete sumular nº 80 do TJRJ. Reforma parcial da sentença para reduzir o valor da indenização por dano moral a R\$10.000,00, corrigidos a partir desta data e condenar o ente público réu ao ressarcimento do valor de R\$500,00 a título de dano material, corrigido a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação. PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (TJ-RJ - APL: 00048141720108190029, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 22/05/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Por certo, percebe-se que a responsabilidade civil do Estado se mostra regulado pelos princípios constitucionais da igualdade e da legalidade, que estabelecem limites à atuação do Poder Público donde uma vez ultrapassados, nasce o dever de ressarcir ou indenizar de alguma forma.

Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Essa teoria surge como expressão concreta dos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública (Cavaliere Filho, 2011, p. 11).

De fato, que se a atividade administrativa do Estado é executada em benefício da sociedade e/ou de uma coletividade se traz benefícios para todos, justo é, também, que todos respondam pelos seus ônus, a serem custeados pelos impostos. O que não tem sentido, nem amparo jurídico, é fazer com que um ou apenas alguns agentes ou administrados sofram todas as consequências danosas da atividade administrativa ocorrida.

Desse modo, verifica-se que as Constituições passadas já corroboraram com a obrigação do Estado de reparar o dano sofrido ilegalmente pelo particular. Destaca-se ainda do texto legal a externa adoção da teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade do Estado, ao adaptar a responsabilidade objetiva ao dano decorrente da sua atividade administrativa.

3.2. A reestruturação social após a rotulação

A Constituição Federal de 1988 trata o princípio da presunção de inocência como direito fundamental, disposto no art. 5º, inciso LVII, declarando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Mas o que acontece quando a inocência é identificada após o julgamento e a sentença penal executada? Será uma consequência contemplada pela carta magna e/ou outros documentos oficiais? E quais as consequências ao indivíduo acometido a tal situação? Estas são algumas perguntas que devem ser observadas e respondidas de forma global e com certa urgência, como por exemplo, o caso referente a situação do Sr. Antônio Cláudio, rotulado como ‘ex-detento’ após sua saída da prisão, de acordo com o objeto deste estudo.

Tal situação pode causar um desvio psicológico no ex-detento ao se deparar com o enfrentamento dos componentes veiculados a sociedade após a sua inocência, que de acordo com Lemert *Apud* Baratta (2002) descreve que existem dois tipos de desvios existentes: o primário e o secundário, sendo que no o desvio primário ocorre por fatores sociais, culturais ou psicológicos (estes não contemplam essa pesquisa). Já o desvio secundário é consequência da incriminação, da estigmatização, da reação social negativa a respeito ‘daquele *outsider*’. Os efeitos psicológicos causados pela rotulação são tão danosos ao indivíduo que ele se torna marginalizado e excluído da sociedade. Ele passa, então, a entrar na carreira criminosa.

Isso nos leva a pensar sobre a função das prisões na sociedade. Diz-se que uma das funções da pena privativa de liberdade é a ressocialização. Primeiramente, não se pode ressocializar alguém que nunca foi socializado e alguém que está sendo excluído pelos muros da prisão, pois, se observarmos a rigor a teoria dos desvios primários e secundários, o indivíduo que foi preso já era um desviante na sociedade, ou seja, não era socializado. Com isso, não há como conceber que a função da pena privativa de liberdade, materializada na prisão, seja ressocializadora.

Entretanto, no caso do Sr. Antônio Cláudio e de outros que tiveram o mesmo final, resultando em liberdade por inocência, a situação ainda não foi solucionada definitivamente, isto é, o impacto existente perante a sociedade ainda se verifica

como uma continuação de sua situação anterior à saída da prisão, sendo equiparada como uma pessoa vista como 'ex-detenta' na cabeça de pessoas na sociedade. Assim, de acordo com esta situação percebe-se uma permanência de forma quase 'escrita' esse rótulo em seu currículo, ofuscando sua liberdade e sua situação como 'cidadão' de direito adquirido para exercer em sua vida pessoal e profissional.

Em entrevista concedida para o portal G1 Ceará, do Grupo Globo de televisão em dezembro de 2019, após sua saída da prisão, ocorrida em julho do mesmo ano, no qual, o Sr. Antônio, relata que:

a vida, por um lado, está ótima, porque eu estou ao lado da minha família, que era meu maior sonho. [...] Mas por outro lado, ainda é uma grande luta, um grande sofrimento, porque era para eu estar livre, mas eu não me sinto livre. Meu nome ainda consta no sistema. Quando eu saio, tenho receio. Já sofri dois constrangimentos por causa do meu nome no Sistema. Para mim, é muito difícil (BORGES, 2019, on-line).

Com esta declaração, verifica-se a situação enfrentada perante a sociedade de forma que a própria justiça coopera de forma a não estar atualizando a sua situação no sistema, causando constrangimento e embaraços em determinadas situações. O Sr. Antônio destacou, na entrevista, que ainda tem receio de ser encarcerado novamente a cada abordagem da polícia.

O mesmo, revela ainda, na entrevista, que até o momento da mesma, isto é, quase cinco meses depois de sair da prisão, não tinha recebido nenhum apoio do Estado ou outro órgão governamental que pudesse lhe dar algum suporte de apoio em consequência da situação vivenciada. Assim, com a inexistência de algum tipo de apoio, o Sr. Antônio viu a necessidade de ingressar com uma ação de pedido de indenização, conforme relato do próprio na entrevista:

Eu já entrei com um processo para resolver isso, mas ainda está caminhando. É uma luta, até o Estado reconhecer o erro cometido, porque eu não estou recebendo nada do Governo. Eu estou na minha luta diária para me encaixar nesse mundo de novo. Minha mente ainda está uma bagunça (BORGES, 2019, on-line).

E complementa que ainda sente dificuldade em encontrar trabalho, mas tenta adaptar-se, ter fé e coragem para recuperar o tempo perdido na prisão:

Nos meus sonhos, é difícil chegar até lá. Para que eu me sinta bem, eu preciso trabalhar, conquistar meu espaço, o que eu perdi, para ter minha vida de volta. A minha família tenta me ajudar de toda forma, para que pelo menos amenize minha dor. [...] Eu espero que essa dor que tem aqui dentro vá embora e que eu possa ter uma vida normal. Uma vida familiar, a vida sentimental, tudo isso é um grande sofrimento para mim. Que a minha saúde possa melhorar. A saúde do meu pai. Porque, querendo ou não,

(minha prisão) causou um impacto para todo mundo. Para meus amigos, para minha família, para minha namorada. (BORGES, 2019, on-line).

Após estas declarações, verifica-se que o psicológico deste senhor se encontra abalado de alguma forma, corroborando com o conceito de desvio secundário citado anteriormente, no qual, as Leis e instituições públicas ainda não estão preparados para uma eventual situação deste porte. O réu, ex-detento, ex-presidiário ou outro sinônimo que se noticia ainda não se sente livre, como deveria ocorrer. De fato, ele sofre ainda para se adaptar ao contato com a sociedade e à vida fora da prisão e revive o suspense de ser encarcerado a cada abordagem da polícia, por seu nome constar ligado a estupro no sistema da justiça, no qual tem que andar em posse do alvará de soltura sempre consigo.

Apesar de toda a situação descrita acima, a luta incessante da família, amigos e colegas e, em especial, a ex-namorada, pela qual impulsionou a organização não-governamental *Innocence Project* (IP) Brasil que por sua vez abraçou a causa, favoreceu ao sr. Antônio a expressar um desejo para a sociedade:

Eu quero que as pessoas tenham mais amor pelo próximo. Que as pessoas parem de procurar supostos culpados. Que as pessoas parem de criticar e comecem a aceitá-las e pratiquem o amor com o próximo. E que as autoridades tenham mais cuidado, ao abordar a gente. Porque isso pode causar alguma sequela para as pessoas. Eu só desejo o melhor (BORGES, 2019, on-line).

Tais palavras remetem a reflexão sobre este grandioso e marcante acontecimento, pelo qual servirá como um grande e valioso exemplo de como a nossa sociedade ainda necessita de suportes técnicos e sustentáveis que possam ajudar a reestruturação da vida de pessoas, especialmente, nesses casos que tanto necessitam de atenção e apoio por parte do poder público.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as novas tecnologias inseridas nas nossas vidas, criou-se a concepção de que tais ferramentas serviriam como o limiar de um advento na melhoria dos meios de comunicações no intuito de informatizar a sociedade com as mais variadas informações, bem como a ideia de servir para a busca de criminosos de forma rápida e precisa, para uns servirá para satisfazer os desejos de confiabilidade e de agilidade, mas, para outros, ainda não se pode confiar, apenas nessas ferramentas,

pois não contribui de forma definitiva para a ciência criminal e, conseqüentemente, para a melhoria da gestão judiciária.

Nossa sociedade vive um momento particular, privativo e delicado, no qual anseia pela busca e punição dos criminosos, como complementa Nalayane Pinto:

A defesa de formas cada vez mais repressivas de punição, seja através das práticas policiais, do aumento da criminalização e do clamor público por penas mais duras, revela a manutenção de uma lógica de punição direcionada para o autor dos delitos, para a construção de um inimigo (PINTO, 2010, p. 62).

De fato, verificou-se por este estudo que essa ideologia racional de um controle do crime não se aplica a todos os cidadãos de uma sociedade, que, por sinal, é muito heterogênea. A sociedade ainda se sente suscetível e frágil por conta da violência e clama por segurança e proteção que, pelo senso comum, só é viável, inicialmente, através do Direito Penal que se sobrecarrega as tipificações do código penal, no entanto, alivia-se as garantias processuais e conseqüentemente encarcera cada vez mais.

Quando se rotula os menos favorecidos, pobres, negros ou outras cores, índios, analfabetos e também os desempregados como “criminosos”, apenas transborda as nossas penitenciárias e prisões, sem ao menos pleitear para entender a realidade dos fatos esgotando todas as estâncias possíveis.

O discurso de repressão e/ou rotulação contribuem para eliminação, do convívio social, dos sujeitos, grupos e classes consideradas perigosas que ameaçam a estabilidade social. O criminoso, por exemplo, o pecador, o inimigo, ou aquele ‘tomado pelo demônio’ e que reflete o mal, aquele que não tem mais jeito, este, pela sociedade, não serve mais ou não tem mais recuperação e deve ser tratado de fato como excluído.

Desse modo, as pessoas excluídas são vistas e tratadas pela sociedade como incapazes de participar do mercado de trabalho, pois quando são “libertados”, se deparam com a inércia de não ter a devida condição básica de retornar à engrenagem do mercado, de se ressocializar e voltar a ter uma vida cidadã normal, diferente da vida na prisão.

Com efeito, o aumento da prisionização nas sociedades contemporâneas se relaciona à incapacidade dos excluídos de participarem do jogo do mercado, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos e aqueles que recusaram a

oportunidade de vencer enquanto participavam do jogo de acordo com as regras oficiais (Pinto, 2010).

Bauman (2005) enfatiza que o sistema, hoje, se resume a separar de modo literal a escória humana do restante da sociedade, a excluí-las e neutralizá-las, pois o resto humano precisa ser lacrado em contêineres fechados com precisão, e o nosso sistema penal provê esses contêineres. As prisões que, teoricamente, funcionavam como mecanismos de correções e ressocializações, hoje, são desenvolvidas como um mecanismo de exclusão e controle. Conforme o mesmo autor, “o principal e talvez o único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo. Uma vez rejeitado, sempre rejeitado” (BAUMAN, 2005, p. 107)

Depois de analisar a teoria do etiquetamento e a seletividade do nosso sistema penal, conforme o estudo aplicado, percebe-se que há um tratamento diferenciado para aqueles que já têm uma disposição ou inclinação à pobreza ou sem aptidão se comparados com aqueles que estão no topo da Pirâmide social. Assim, compete ao Estado utilizar-se de mecanismos eficientes a fim de poder atingir a todos dessa pirâmide, sem distinção, sem preconceitos e manter o equilíbrio, tanto aos negros como aos brancos, tanto aos ricos quanto aos pobres, e, de fato, colocar tudo o que a Lei de Execução Penal traz em prática.

Alguns autores consideram que o Labelling Approach ofereceu uma nova visão sobre o sistema penal. Os crimes passaram a serem necessários por aqueles que estão em uma classe alta da pirâmide, dominante, e, o suspeito da base da pirâmide, passou a ser visto como um ser normal, tentando se enquadrar nos padrões de vistas pré-estabelecidos, sendo o rótulo de criminoso um mero pré-conceito da sociedade, isto é, um resultado de sua reação e, notou-se, que a pena não combate e nem contribui para a redução da criminalidade, pelo contrário, é a maior reprodutora de tal.

Visto que, o sistema penal não tem contribuído de certa forma, para a melhoria de vida em sociedade, mas como é de conhecimento global, o cárcere se torna uma escola ou uma universidade do crime e este dado é de grande importância para rever sobre o que de fato necessita mudar.

Atribuir a responsabilidade para a sociedade para que seja utilizado os seus mecanismos informais e utilizar o sistema judiciário como o último recurso é uma ótima opção, mas uma sociedade que não protege seus cidadãos, não lhe

proporcionando condições básicas de educação, saúde, e outros, não se pode esperar que haja uma transformação na vida de uma pessoa ou futuro cidadão, mais tarde. É considerado uma ação individualista.

Como ressalta Zaffaroni (2007), nas sociedades onde há maior exclusão social a comunicação vingadora é prática, pois os criminalizados, os vitimizados e os policiados são recrutados junto aos segmentos de excluídos.

Verifica-se que o nosso sistema judiciário é muito desprovido em questões de punição, conforme foi mostrado neste trabalho, por muitas vezes o judiciário pune o inocente e com isso deixa o verdadeiro criminoso impune cometendo outros delitos.

Os equívocos judiciários existem, e infelizmente há a evidente falta de compreensão de cidadania por parte dos Magistrados, no entanto, ações reparatórias na Justiça cível ainda são irrelevantes em relação à quantidade desses equívocos ocorridos.

Procura-se demonstrar que é importante suprimir o ponto de vista preconceituoso de que o caso de uma pessoa estar réu e sendo julgada dá ao Estado o poder de tratá-la com a rigidez além do necessário.

Por todas as falhas que vemos em nosso sistema judiciário brasileiro, entendemos que o Poder Judiciário deve avaliar com mais austeridade e cuidado as decisões dos Magistrados e que o Poder Legislativo deve legislar de forma que haja sanção para os mesmos que descumprirem os direitos, garantias e normas do processo penal.

Nessa direção, acredita-se ser de grande relevância a necessidade de modificações legislativas referentes ao Direito Processual Penal e das garantias processuais penais de forma que delimitem um prazo para a prisão preventiva, por exemplo, e, que haja uma quantidade razoável e plausível de defensores para os réus, para que, assim, a defesa cumpra o seu papel de forma adequada e se não puder extinguir, pelo menos subtrairá grande quantidade de decisões desastrosas e ilegais que finalizam na prisão dos réus.

Além do já exposto concerne anunciar que a lentidão dos processos criminais ainda é pontual, mesmo depois da informatização de várias comarcas, não só por contribuírem com a impunidade, quando ocorre a prescrição, mas pelo fato da desobediência ao Princípio da razoabilidade da duração do processo no que tange à proporcionalidade da ausência de delimitação de tempo do réu preso por prisão preventiva.

Enquanto na prática o problema não é resolvido, sabendo da insuficiência dos recursos no Poder Judiciário, julga-se que o potencial crescimento de prisões de pessoas inocentes continuará acontecendo, bem como os indicadores de criminalidade, que além de ser um problema social, também está ligado a um problema de gestão do nosso sistema Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V.. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22 ed. Rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.

ANITUA, G. I.. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AYRES, E.; PESSÔA, U.. A Teoria do “Labelling Approach” e a Sociedade Brasileira: a teoria do etiquetamento social no Direito Penal. **Revista LEGIS**, V.9, Nº 2, p. 39-56. Rio de Janeiro, 2017.

BARATTA, A.. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Z.. **Vidas desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

BECKER, H. S. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Trad. Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORGES, M.. Solto em 2019, borracheiro que ficou cinco anos preso injustamente no Ceará sofre para se readaptar: 'Não me sinto livre'. **G1 CE**, Fortaleza, 29 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/12/29/nao-me-sinto-livre-diz-homem-solto-apos-ficar-presos-injustamente-por-cinco-anos-no-ceara.ghtml>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República do Brasil: Casa Civil: Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

CAVALIERI FILHO, S. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011. https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf

CORRAL, E. V.. **Teoria do etiquetamento social: do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal**. Monografia (Pós-graduação em Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015.

FREITAS, C.; OLIVEIRA, A.; BORGES, M.. Homem preso por engano por 5 anos volta a liberdade e recebido pela família ao sair do presídio na grande fortaleza. **G1 CE**, Fortaleza, 30 de julho de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/30/homem-presos-por-engano-por-5-anos-volta-a-liberdade-e-recebido-pela-familia-ao-sair-de-presidio-na-grande-fortaleza.ghtml> Acesso em 09 de maio de 2020.

GOFFMAN, E.. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC,2008.

LAVÔR, I. L.. **Criminologia crítica e sistema punitivo**. Porto Alegre: Editora Canal Ciências Criminais, 2019.

LIMA E SILVA, K. F. DE. **A teoria do etiquetamento social e sua contribuição a criminologia contemporânea**. Trabalho de conclusão do Curso de Direito. Associação caruaruense de ensino superior, Faculdade ASCES. Caruaru, 2015.

MASI, C. V.. Direito penal das vítimas X direito penal dos réus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano19, n.3964, 9 maio 2014

NUCCI, G. DE S.. **Manual de processo penal e execução penal**. 11.ed. rev. e atual – Rio de Janeiro; Forense. 2014.

PINTO, N. M. A construção do inimigo: considerações sobre a legislação penal brasileira. **Especiaria - Cadernos de Ciências Humanas**. vs. 12 e 13, ns. 22 e 23, jul./dez. 2009 e jan./jun. 2010, p. 49-66.

SHECAIRA, S. S.. **Criminologia**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, R. Z. L. DA. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado a seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. Revista Liberdades nº 18- janeiro/abril de 2015. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. pp. 101-109.

SOUSA, M. C. M DE. Análise da controversa teoria do direito penal do inimigo. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 156, Ano XX – Janeiro / 2017.

ZAFFARONI, E. R.. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.